



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º Recurso Empresa Drone Air Com Serv Tecnológicos/2022 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 14 de junho de 2022.

PROCESSO N.º: 04000-00000893/2021-12**PREGÃO ELETRÔNICO:** Pregão Eletrônico 060/2022

OBJETO: Registro de Preços para a aquisição de equipamento fotográfico acompanhada de seus acessórios, tripés para vídeo e iluminação e aeronave remotamente pilotada, tipo quadricóptero (drone), afim de atender as necessidades das unidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Trata o presente, do julgamento do recurso administrativo apresentado por meio de sistema eletrônico COMPRASNET, pela empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI- CNPJ: 9.935.802/0001-29, (88765094) contra o julgamento do Pregão Eletrônico 060/2022, cujo objeto é Registro de Preços para a aquisição de equipamento fotográfico acompanhada de seus acessórios, tripés para vídeo e iluminação e aeronave remotamente pilotada, tipo quadricóptero (drone), afim de atender as necessidades das unidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital (86877343).

1.2. Conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico 060/2022 (88763630), a proposta apresentada pela empresa UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA para o Grupo 02 (88582958, 88583017 e 88583041) foi aceita, sendo também, a empresa habilitada na licitação.

1.3. De acordo com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e, ainda, o item 12.1 do edital, a empresa recorrente manifestou em campo próprio do sistema, sua intenção em recorrer do julgamento do Grupo 02, conforme transcrição abaixo:

"Motivo Intenção: Declaro intenção de recurso visto que a empresa arrematante não apresentou atestado de capacidade técnica referente ao item 09 do Grupo 2. Curso de pilotagem de drone. conforme exigido no item 11.1.3 do Edital e possui impedimentos de licitar, razões estas que serão esclarecidas durante a fase do recurso."

2. RAZÕES - EMPRESA DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI

2.1 A empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, apresentou tempestivamente no Sistema COMPRASNET, suas razões recursais (88765094), alegando que a aceitação da proposta e a habilitação da empresa UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA CNPJ 39.500.645/0002-00, se deu em desconformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital. Vejamos:

"(...) A Recorrente Irresignada com a aceitação e habilitação da empresa UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA CNPJ 39.500.645/0002-00. no certame, mesmo descumprindo edital.

A empresa arrematante não possui atestado de capacidade técnica para o Curso/ Aperfeiçoamento - Pilotagem de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs)

O item 9 – Grupo 2 trata-se de

Descrição: Curso / Aperfeiçoamento - Pilotagem de Aeronave

Descrição Complementar: TREINAMENTO, Descrição: treinamento para piloto de drones, com carga horária mínima de 10 horas, em nível profissional ou avançado, com foco na captação de imagens e filmagens aéreas profissionais. (Especificações Complementares conforme item 7.2 deste Termo de Referência). conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no Comprasnet e as especificações constantes deste edital, prevalecerão às últimas

Conforme o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal, a empresa tem como atividade, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas. Totalmente desvinculada do que se pede no Edital no item 7.2.

Nas suas Atividades Secundárias não possui, atividade econômica ao treinamento e consequentemente deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica para o treinamento. Conforme solicitado no item 11 do Edital.

Vale salientar que é de suma importância, a perícia na contratação do curso, visto que no item " 7.2.2. Justifica-se a necessidade da possibilidade de treinamento de usuário por se tratar de um equipamento de elevado valor (custo de aquisição) e que deverá ser operado por pessoas especializadas, demandando assim um curso para que os usuários possam operar o equipamento com segurança mantendo a integridade do equipamento e das pessoas durante a realização dos serviços."

Lembrando que o piloto remoto em comando de um Drone é diretamente responsável pela segurança da aeronave, as consequências do voo, e tem a autoridade final por sua operação sendo vedado o uso de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros.

RESPONSABILIDADE CIVIL:

Princípios orientadores e responsabilidade subjetiva e objetiva Em princípio, toda atividade que gera prejuízo leva à responsabilidade ou dever de indenizar. O termo responsabilidade é utilizado em todas as situações onde uma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Assim, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. O estudo da responsabilidade civil abrange os princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

O treinamento para pilotos de Drones deve ser tratado de forma séria e não recreativa.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

art. 30, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]”

Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema:

“estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.” Há que se considerar, ainda, o art.44, “caput”, e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. ”

É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo Edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O descumprimento às regras sobre ‘condições de participação’ acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar”. Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, “in” Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31: “... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)”

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)”

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.”

CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de aceite e habilitado quanto ao lote 01, da licitante UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA CNPJ 39.500.645/0002-00, por estarem em desacordo ao termo de referência e as regras publicadas por esta importante casa.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

DO PEDIDO Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;

b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), declarando como desclassificadas as empresas quanto ao Lote, do UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA CNPJ 39.500.645/0002- 00, por estar em desacordo ao termo de referência e as regras publicadas por esta própria importante casa;

c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

d) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito. Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.(...)”

3. CONTRARRAZÃO DA EMPRESA UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA CNPJ 39.500.645/0002-00

3.1 Tempestivamente, a empresa recorrida, UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - CNPJ 39.500.645/0002-00, apresentou suas contrarrrazões (88941188), conforme transcrições abaixo:

“(...)CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto do grupo 2 é a Aquisição de 02 drones e treinamento para pilotagem.

A Recorrente irredutível com a aceitação da habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora, Recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Inicialmente, deve-se ressaltar a disposição do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, qual seja, os julgamentos feitos pelos AGENTES PÚBLICOS devem observar estritamente os princípios básicos DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, DA ECONOMICIDADE, DA IGUALDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

A Recorrente alega que a Recorrida deixou de apresentar o seguinte:

a) De não possuir atestado de capacidade técnica para treinamento:

Tratamos aqui a essência do objeto licitado, que conforme o próprio edital informa:

*OBJETO: Registro de Preços para a aquisição de equipamento fotográfico acompanhada de seus acessórios, tripés para vídeo e iluminação e aeronave remotamente pilotada, tipo ****quadricóptero (drone)****, afim de atender as necessidades das unidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.*

Como podemos observar, o próprio objeto do edital sequer menciona o item de treinamento, sendo a aquisição de drones o item de maior relevância no Grupo 2. O treinamento é um complemento para este serviço, no qual reconhecemos a importância e a necessidade do mesmo e temos total competência para atender a este serviço. Por mais que não seja necessário, em nosso Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, consta o CNAE "Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial", comprovando que a recorrente informou um fato inverídico ao informar que não temos o CNAE.

Conforme sumula 263 do TCU, para comprovação de capacidade técnico-operacional devemos nos atentar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. O valor total do item 8 (drones) é 9,4 vezes maior que o item 09 (treinamento), comprovando mais uma vez a maior relevância do item 8.

Por fim, apresentamos o atestado e comprovamos capacidade para entregar o objeto/serviço solicitado.

b) Da incompatibilidade entre o objeto licitado e as atividades do Contrato Social:

A respeito desse assunto, o Tribunal de contas da União entende o seguinte:

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. (Acórdão 571/2006 – Plenário)

Outro ponto que vale salientar do Acórdão acima:

"...De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público." (fls. 90, 99 e 100).

Portanto, a apresentação de atestados de capacidade técnica para os itens de maior relevância já comprova que a recorrida tem capacidade para atender ao produto em questão.

Outro ponto que vale salientar é que caso o órgão não estivesse satisfeito com o atestado apresentado, poderia ter solicitado diligência e pedido outros atestados ou até mesmo contratos que comprovasse a aptidão da recorrente.

Nesse sentido, a empresa Recorrida apresentou TODA documentação, atendendo plenamente a definição do edital.

Ou seja, os documentos apresentados pela Recorrida são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Diante do exposto, e determinações do edital, não há que se falar em descumprimento de previsão editalícia, tendo a Recorrida apresentado toda documentação exigida para o certame.

Portanto, manutenção da decisão da habilitação da empresa Recorrida se trata de clara observância ao princípio da Legalidade.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018) #3255268

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a Recorrida, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a Recorrida atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de TODA habilitação conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento da presente contrarrazões com a manutenção de sua HABILITAÇÃO.

DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o recurso da empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, para que seja MANTIDA A DECISÃO QUE HABILITOU A RECORRIDA.

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento às demais fases do certame.(...)"

4. ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI

4.1. Preliminarmente, cabe salientar que a análise se restringirá apenas aos fatos apresentados na motivação que intencionou o recurso quando aberto o prazo o recursal, não cabendo análise de quaisquer outras alegações que não tenham sido expostas naquele momento, ou mesmo alegações intempestivas, no que diz respeito aos termos e condições estabelecidas no edital.

4.2. Analisando as alegações do recurso (88765094), verificamos que a indignação da empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, gira em torno da habilitação da empresa UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA, no que se refere a qualificação técnica apresentada para o Grupo 02.

4.3. Alega a recorrente que a habilitação da empresa recorrida, "se deu em desconformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital", e que " A empresa arrematante não possui atestado de capacidade técnica para o Curso/ Aperfeiçoamento - Pilotagem de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs)"

4.4. Insta esclarecer que a empresa UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA, foi declarada vencedora do grupo 02, grupo este, composto pelo item 8 que consiste na aquisição de drones (valor total estimado de R\$ 99.292,98) e pelo item 9, que consiste no treinamento para piloto de drones (valor total estimado de R\$ 7.370,018).

4.5. Para o julgamento da qualificação técnica apresentada na licitação, há de se destacar:

- a) o objeto da licitação que consta do Edital do Pregão Eletrônico 060/2022 (88763630);
- b) a documentação exigida no ato convocatório que deverá ser apresentada para comprovação da qualificação técnica; e
- c) as eventuais respostas aos esclarecimentos e/ou impugnações, disponibilizados pela Administração no Sistema COMPRASNET, e que automaticamente, ficariam vinculados ao edital;

4.6. Assim, temos que no Edital de Pregão Eletrônico 060/2022 (88763630), consta:

- a) como objeto da licitação: no item 1.1 do edital:

I - DO OBJETO: "1.1. A presente licitação tem como objeto a contratação, mediante Sistema de Registro de Preços, de aquisição de equipamento fotográfico acompanhada de seus acessórios, tripés para vídeo e iluminação e aeronave remotamente pilotada, tipo quadricóptero (drone), afim de atender as necessidades das unidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital."

b) como exigência para comprovação da qualificação técnica: no item 11.1.3:

"11.1.3. qualificação Técnica

a) comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características **com o objeto desta licitação**, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando ter a licitante fornecido produto compatível como o objeto desta licitação."

c) quanto aos respostas aos esclarecimentos e/ou impugnações disponibilizadas no Sistema COMPRASNET, temos que não houve nenhum questionamento acerca do Pregão Eletrônico em tela, que viessem a agregar as condições já estabelecidas no edital.

4.7. Para comprovação de que trata o subitem 11.1.3 do edital, a empresa recorrida apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica (88583327):

a) atestado de capacidade técnica expedido pela empresa SOFIS COMÉRCIO datado de 14/06/2021 - que traz como objeto o fornecimento de Drones e acessórios;

b) atestado de capacidade técnica expedido pela Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do Espírito Santo datado de 12/04/2022, que comprova o fornecimento de câmeras de ação e câmeras fotográficas, ou seja, "equipamento fotográfico".

4.8. Dado o caráter técnico do objeto da licitação, a proposta e a documentação técnica apresentados pela empresa recorrida para o grupo 02, foram submetidos a apreciação da área técnica demandante, nos termos do subitem 10.1.5 do edital de licitação (86877343).

4.9. Tendo procedido a análise requerida, a área técnica demandante, por meio do Parecer Técnico n.º 10/2022 - SECOM/GAB/SUAG (88179097), subsidiou a decisão acerca da aceitação da proposta da empresa *UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA*, bem como sua habilitação.

4.10. Assim, voltando a análise das alegações da empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, as quais permeiam em torno das especificidades constantes do grupo 02, em especial o item 9 que compõe o grupo, as razões recursais da recorrente (88765094), bem como as contrarrazões da recorrida (88941188), foram submetidas a análise da área técnica, que se manifestou por meio do Parecer Técnico n.º 11/2022 - SECOM/GAB/SUAG (89141466), informando que :

"(...)

DO TEOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA CONTRARRAZÃO

2. Para melhor visualizarmos as solicitações da Pregoeira procedemos a numeração dos respectivos quesitos apresentados no Recurso Administrativo e na Contrarrazão interpostos:

2.1. A análise e manifestação sobre o teor constante do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI (88765094) quando do julgamento do GRUPO 02 do **Pregão Eletrônico n.º 60/2022-COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF** cujo objeto refere-se a aquisição de aeronave remotamente pilotada, tipo quadricóptero (drone) com o respectivo treinamento;

Basicamente a licitante recorrente Drone Air Comércio e Serviços Tecnológicos Eirelli insurgiu contra a habilitação da licitante recorrida Unique Serviços e Transportes Ltda alegando que:

a - A Recorrida Unique NÃO possui atestado de capacidade técnica para o curso/aperfeiçoamento - pilotagem de aeronaves remotamente pilotadas (ARPs) não atendendo assim, ao objeto encartado no item 09 do grupo 02 do Pregão acima mencionado (treinamento para piloto de drones). Além disso, salienta que é de suma importância, a perícia na contratação do curso conforme prevê o item 7.2.2 do Termo de Referência e que o piloto remoto em comando de um drone é diretamente responsável pela segurança da aeronave, as consequências do voo, e tem a autoridade final por sua operação sendo vedado o uso de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros.

b - A Recorrida Unique NÃO possui em suas atividades econômicas a atividade econômica referente ao treinamento e que sua atividade principal refere-se a obras e urbanização ruas, praças e calçadas, estando desvinculado ao objeto constante do certame.

2.1.1. E por estes fatos solicita o conhecimento do recurso administrativo interposto e a revisão do julgamento anterior procedendo a inabilitação da licitante Recorrida por estar em desacordo com o Termo de Referência e as regras do edital.

2.2. A análise e manifestação sobre o teor constante da CONTRARRAZÃO interposta pela empresa UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA (88941188) em contrapartida ao recurso administrativo citado no item anterior;

2.2.1. Contestando os fatos trazidos pela Recorrente a licitante recorrida Unique Serviços e Transportes Ltda, em suma, rechaça alegações apresentadas informando que são frágeis e infundadas e não merecem prosperar, citando que:

a - No objeto do certame não é mencionado o item treinamento e o objeto refere-se à AQUISIÇÃO de drones. E sendo a aquisição o item de maior relevância e valor na contratação, o serviço correspondente ao treinamento de piloto será um complemento do objeto licitado. Tal entendimento, consta da Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União-TCU que para comprovação de capacidade técnico-operacional devemos nos atentar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, e por este motivo, comprovaria o atendimento quanto a capacidade técnica da Recorrida exigida no certame. além do mais, informa que possui total competência para atender o serviço de treinamento solicitado.

b - No seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ consta a atividade econômica "Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial" e consequentemente a Recorrente informou fato inverídico ao relatar que a Recorrida não possui a citada atividade econômica;

2.2.2. E por estes fatos, a Recorrida entende que apresentou toda documentação exigida no edital, inclusive as relativas a qualificação técnica, solicitando o recebimento da Contrarrazão decidindo pela improcedência do Recurso administrativo interposto pela Recorrente Drone Air Comércio e Serviços Tecnológicos Eirelli mantendo a habilitação da Recorrida Unique Serviços e Transportes Ltda no pregão.

ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

3.1. Desta forma, após o protocolo dos documentos acima referenciados, a Pregoeira Rita de Cássia Godinho de Campos encaminhou os mesmos à esta Secretaria de Estado de Comunicação para análise a

manifestação (89072272), solicitando de forma conclusiva se a PROPOSTA (88582958) e os ATESTADOS CAPACIDADE TÉCNICA (88583327) apresentados pela empresa UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA para o GRUPO 02 atenderam as exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do edital - 86877343) bem como as necessidades da Administração.

3.2. Neste contexto, assim respondemos:

3.2.1. Em relação a PROPOSTA DE PREÇOS:

1.1) discordamos da nobre Pregoeira, visto que foi devidamente realizada a avaliação técnica do drone ofertado pela Recorrida Unique Serviços e Transporte Ltda, bem como do serviço de treinamento de piloto constantes da proposta de preços apresentada (Itens 2.1 e 2.2. do Parecer Técnico n.º 10/2022 - 88179097). Ficando constatado que o drone modelo Mavic 3 Cine Combo e o serviço de treinamento ofertados atenderam as condições e especificações mínimas exigidas no Termo de Referência (Anexo I do edital) e as necessidades desta Secretaria de Estado.

3.2.2. Em relação aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

3.2.2.1. A licitante Recorrida Unique Serviços e Transporte Ltda apresentou no certame DOIS atestados de capacidade técnica que foram avaliados por esta Equipe de Contratação (Item 2.4 do Parecer Técnico n.º 10/2022 - 88179097) da seguinte forma:

(...)

1 - **Expedido pela empresa SOFIS COMÉRCIO datado de 14.06.2021** - O(s) objeto(s) constante do Atestado (Drone Phantom 4 e Mavic Mini) **é compatível com o objeto licitado no item 08 do Grupo 02** (letra "a" do item 11.1.3 do edital). CONTUDO, sugerimos a Pregoeira que realize diligências para verificar a veracidade/autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado (itens 11.2.13 e 25.2 do edital);

2 - **Expedido pela Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do Espírito Santo datado de 12.04.2022** - O(s) objeto(s) constante do Atestado (Câmera de ação e câmera fotográfica) **NÃO é compatível com o(s) objetos licitados nos itens 08 e 09 do Grupo 02** (letra "a" do item 11.1.3 do edital).

3.2.2.2. O único atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida compatível com o objeto constante do item 08 grupo 02 foi o atestado expedido pela empresa SOFIS COMÉRCIO datado de 14.06.2021(88583327) que refere-se somente ao fornecimento de drones, não mencionando qualquer tipo de serviço de treinamento. Antes da análise e preocupados com a veracidade/autenticidade do referido atestado esta Equipe de Contratação realizou diligência inicial junto a Recorrida ficando comprovado por meio de Nota fiscal que o atestado mencionado é verídico (88433354).

3.2.2.3. Para análise final e decisão desta Equipe de Planejamento foi realizada novamente diligências junto à licitante Recorrida Unique Serviços e Transporte Ltda, que em resposta encaminhou Contrato de Prestação de Serviços de Treinamento em Pilotagem de Drone (89668497), que a nosso ver, comprovou a realização dos serviços de treinamento de pilotos de drones correspondente à aquisição contida no Atestado de Capacidade Técnica expedido pela empresa SOFIS COMÉRCIO datado de 14.06.2021 (88583327) apresentado pela Recorrida no **Pregão Eletrônico n.º 60/2022-COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF**.

3.2.2.4. Esta Equipe entende que a Qualificação Técnica à maneira como descrita no art. 30 de lei nº 8.666/93 não se caracteriza como exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto contratado, mas tão somente em condições semelhantes, compatíveis ou similares. Ainda que com base na redação do instrumento convocatório, não é razoável exigir da licitante a execução de atividades cuja aquisição/serviço consista em complexidade tamanha a ponto de se exigir Atestado de Capacidade Técnica com objeto igual ao do objeto licitado. O documento de qualificação-técnica não pode ser exigido como se fosse um Atestado de experiência anterior cujo objeto deva ser igual ao do Edital, seja em número, gênero ou grau. O mesmo somente poderia ser exigido desta forma em situações nas quais a restrição fosse essencial ao cumprimento da obrigação contratual. O QUE NÃO É O CASO EM TELA, como podemos observar na descrição do item 1.1 do objeto licitado no **Pregão Eletrônico n.º 60/2022-COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF** refere:

I - DO OBJETO:

1.1. **A presente licitação tem como objeto** a contratação, mediante Sistema de Registro de Preços, **de aquisição** de equipamento fotográfico acompanhada de seus acessórios, tripés para vídeo e iluminação **e aeronave remotamente pilotada, tipo quadricóptero (drone)**, afim de atender as necessidades das unidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital. **(grifos nossos)**

3.2.2.5. Como o GRUPO 02 do citado certame é composto por dois itens, um referente a aquisição do drone (item 8) e o outro referente ao treinamento (item 9) a empresa Recorrente Drone Air Comércio e Serviços Tecnológicos Eireli entendeu que a empresa Recorrida além de apresentar atestados de capacidade técnica de fornecimento de drones deveria apresentar também atestados que constasse serviços de treinamento de pilotos. Como tal entendimento foi suprido pela diligência realizada, dirimimos agora nosso entendimento acerca da lide encartada tanto recurso administrativo quanto na contrarrazão apresentada:

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". **(grifo nosso)**

Assim, a Carta Magna delegou à norma infraconstitucional a previsão somente das exigências e qualificação técnica e econômico-financeiras que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste contexto, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art.30, dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para habilitação dos interessados na licitação, da seguinte maneira:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifos nossos)**

Outro ponto que merece ser destacado no aludido art.30, da Lei nº 8.666/93, é a restrição a comprovação de experiência às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto licitado, eliminando assim a necessidade de demonstração de experiência idêntica ao objeto.

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma segue: **"a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame."** (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.) **(Grifo nosso)**.

Ainda nesta linha de raciocínio, o Ministro Valmir Campelo, do TCU, exarou o seguinte posicionamento, através do Acórdão nº 170/2007: **"3. Assiste razão à Unidade Técnica. De fato, exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."** Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição." (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, julgado em 14.02.2007.) **(Grifo nosso)**.

Da leitura dos referidos Acórdãos, percebe-se que o TCU defende que exigir-se a demonstração de aptidão técnica que não se caracteriza como sendo de relevância para o objeto pretendido, além de infringir o aludido art.30, da Lei 8.666/93, restringe a competitividade da licitação. Além de não ser permitida a exigência de experiência técnico-profissional que não se afigura como sendo de relevância para o objeto, o art.30, I, veda as exigências de quantidades mínimas e de prazos máximos.

O Tribunal de Contas da União, consolidou entendimento através da Súmula nº 263/2011:

SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." **(grifo nosso)**.

Portanto, conforme a legislação pátria, o entendimento é que somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Que neste caso concreto, entendemos que o objeto refere-se a AQUISIÇÃO de aeronave remotamente pilotada, tipo quadricóptero (drone), sendo o serviço de treinamento de piloto atividade complementar e acessória, logo não sendo critério indispensável ao cumprimento do objeto licitado.

Como podemos observar no **Pregão Eletrônico n.º 60/2022-COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF** critério de julgamento do certame consiste no menor preço. Sendo assim, tal critério deve se sobrepor à análise de qualificação técnica, ao se colocar ambos aspectos na balança - preço e qualificação técnica – evidente, que o valor ofertado deve ter maior peso e, portanto, ser privilegiado enquanto critério para tomada de decisão da Administração.

3.3) em relação a ATIVIDADE ECONÔMICA da Recorrida Unique Serviços e Transporte Ltda - Após diligências e avaliação da documentação de habilitação apresentada pela Recorrida no Pregão Eletrônico n.º 60/2022-COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF constante do sistema Comprasnet, verificamos que no objeto social constante da consolidação do contrato social bem como no cartão do CNPJ da Recorrida consta o Código Nacional de Atividade Econômica-CNAE referente ao serviço de treinamento, o qual reproduzimos: (89370163)

CNAE FISCAL - 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

DA DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegamos em todos os pontos da análise do recurso administrativo e da contrarrazão encaminhadas pela Pregoeira, bem como pelas diligências realizadas, esclarecemos que:

a) o drone ofertado (Mavic 3 Cine combo) constante da PROPOSTA DE PREÇOS da licitante recorrida Unique Serviços e Transporte Ltda atendem as condições e as especificações contidas no Termo de Referência, bem como as necessidades desta Secretaria de Comunicação;

b) O único atestado de capacidade técnica compatível com os objetos constantes dos itens 08 e 09 grupo 02 foi o atestado expedido pela empresa SOFIS COMÉRCIO datado de 14.06.2021 (88583327), que além de comprovar o fornecimento de drones ficou constatado que, após a realização de diligências, no mesmo também foram realizados os serviços de treinamento para piloto de drones, conforme Contrato de Prestação de Serviços apresentado pela Recorrida devidamente incluído no arquivo SEI n.º 89668497 do presente processo.

c) A licitante recorrida Unique Serviços e Transporte Ltda dispõe em seu contrato social e no Cartão CNPJ a atividade econômica compatível com os objetos constantes dos itens 08 e 09 do grupo 02 do Pregão (Aquisição e treinamento).

No contexto acima, informamos a nobre pregoeira que mantemos a decisão encartada no Parecer n.º 10/2022-SECOM/GAB/SUAG (88179097) que em seu item 2 esclareceu que o drone da marca DJI modelo Mavic 3 Cine combo cotado pela licitante Recorrida atendeu as condições e especificações do edital. Além disso, informamos que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica compatível com os objetos licitados nos itens 08 e 09 do Grupo 02 (letra "a" do item 11.1.3 do edital).

Por fim, é importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Pregoeira, a quem cabe a verificação da conformidade da proposta de preços e o julgamento das condições de habilitação (incisos III e V, do art. 17 do Decreto Federal n.º 10.024/2019).

Toda documentação referente as diligências realizadas foram inseridas no processo de licitação n.º 00040-00000893/2021-12 do Sistema Eletrônicos de Informações-SEI.

Assim, concluímos. **É o parecer(...)**"

4.10. Assim, **considerando** que a parcela de maior relevância do Grupo 02, é a aquisição de drones e não o treinamento de pilotos; **considerando** que os atestados apresentados pela empresa recorrida são compatíveis com o objeto da licitação constante do subitem 1.1 do edital e atendem a exigência estabelecida no subitem 11.1.3; e **considerando** a manifestação expressa por meio do Parecer Técnico n.º 11/2022 - SECOM/GAB/SUAG (89141466) pela área demandante e a sua bem pontuada e fundamentada análise acerca do que preza o art.30, da Lei nº 8.666/93, e a restrição à comprovação de experiência às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto licitado, eliminando assim a necessidade de demonstração de experiência idêntica ao objeto, bem como a aprovação da proposta e da documentação técnica apresentados para o grupo 02, **considero ausentes as razões** que ensejam a desclassificação da proposta apresentada pela empresa UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA, declarada vencedora para o Grupo em questão.

4.11. Importante destacar o art. 3º da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993 que traz "[...] a Administração Pública deverá garantir o cumprimento dos princípios básicos da licitação e da escolha da proposta mais vantajosa na licitação".

4.12. Importa ainda ressaltar, que a Administração prezou pelo cuidado administrativo obedecendo as normas legais que regem as compras públicas e agindo com transparência e legitimidade, enaltecendo dentre outros, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, da economicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade.

5. DA DECISÃO

5.1. Assim, pelas razões acima aduzidas e com base no que consta do Parecer Técnico n.º 10/2022 - SECOM/GAB/SUAG (88179097) e no Parecer Técnico n.º 11/2022 - SECOM/GAB/SUAG (89141466), e considerando os Princípios que norteiam a licitação, conheço o recurso interposto pela empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Grupo 02, a licitante UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA, submetendo as alegações à análise e a consideração superior, nos termos do inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019.

5.2. Nestes termos, subsidiada pela análise técnica do órgão demandante, e após a devida conferência das propostas e da documentação de habilitação apresentadas no presente certame, encaminho os autos para que o objeto seja **adjudicado e homologado**, segundo consta no Resultado por Fornecedor (89870590), e na tabela a seguir, informando que por não ter havido propostas válidas, **os itens 11, 12, 13 e 14 restaram fracassados**.

| EMPRESA: Gabriela São Bernardo Ferreira de Melo - CNPJ: 34.152.516/0001-73 | | | | | | | | | |
|--|--|-----|----------------------------------|----------------------|--|-------------------------|-------------------------|----------------|-------|
| GUPO 01 | Especificação | Qt. | Doc. de Proposta | Validade da proposta | Doc. de Habilitação | Valor Unitário estimado | Valor Unitário Licitado | Valor Licitado | Total |
| Itens | | | | | | | | | |
| 1 | CÂMERA DIGITAL, Descrição: tipo Mirrorless, CMOS full-frame de 30.3 megapixels, vídeo 4K, Viewfinder eletrônico integrado, conexão USB 3.1, Wi-Fi e Bluetooth, LCD sensível ao toque, acompanhada de bateria, carregador de bateria, cabo CA, correia, protetor de cabo e demais acessórios para o seu funcionamento. Marcas de referência: Canon EOS R, Nikon Z7 mirrorless, Sony Alpha 7S III Mirrorless E-Mount, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores. | 9 | 88066864 88514787 88066965 | 09/08/2022 | 88067213 88067487 88067771 88067642 88067310 88067907 88507570 | R\$ 18.584,00 | R\$ 15.500,00 | R\$ 139.500,00 | |
| 2 | LENTE, Descrição: para câmera digital, tipo 15-35mm f/2.8, compatível com câmera Mirrorless. | 9 | | | | R\$ 17.134,50 | R\$ 14.389,00 | R\$ 129.501,00 | |

| | | | | | | | | |
|-------------|---|----|--|--|--|---------------|---------------|-------------------------|
| | Marcas de referência: Canon RF 15-35mm f/2.8 IS USM, Sony FE 16-35mm F2.8 GM ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores. | | | | | | | |
| 3 | LENTE, Descrição: para câmera digital, tipo 24-70mm f/2.8, compatível com câmera Mirrorless. Marcas de referência: Canon RF 24-70mm f/2.8 IS USM, Nikkor Z 24-70mm f/2.8S, Sony FE 24-70mm f2.8GM ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores. | 9 | | | | R\$ 15.578,58 | R\$ 13.039,44 | R\$ 117.354,96 |
| 4 | LENTE, Descrição: para câmera digital, tipo 70-200mm f/2.8, compatível com câmera Mirrorless. Marcas de referência: Canon RF 70-200mm f/2.8 IS II USM, Nikkor Z 70-200mm f/2.8VRS, Sony FE 70-200mm F2.8 GM OSS ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores. | 9 | | | | R\$ 17.599,55 | R\$ 14.712,80 | R\$ 132.415,20 |
| 5 | GRIP DE BATERIA, Descrição: botões de controle de posição vertical, suporta até duas baterias, compatível com câmera Mirrorless. Marcas de referência: Canon BG-E22, Nikon MB-N10, Sony VG-C4EM ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores. | 9 | | | | R\$ 2.221,00 | R\$ 1.832,40 | R\$ 16.491,60 |
| 6 | BATERIA, Descrição: de íons de lítio, recarregável, para câmera digital, compatível com câmera Mirrorless, capacidade nominal mínima de 1800mAh, Marcas de referência: Canon LP-E6N, Nikon En-el15b, Sony NP-FZ100 ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores. | 17 | | | | R\$ 680,00 | R\$ 560,60 | R\$ 9.530,20 |
| 7 | ADAPTADOR DE MONTAGEM, Descrição: com anel de controle para lentes de câmera digital, mantendo as funções da lente, principalmente os recursos de autofoco e estabilização de imagem, encaixe de lentes na câmera digital Mirrorless, Marcas de referência: Canon EF EOS R, Nikon FTZ mount adapter, Sony adapter LA-EA3 ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores. | 11 | | | | R\$ 1.304,58 | R\$ 1.000,00 | R\$ 11.000,00 |
| Valor Total | | | | | | | | R\$ 555.792,9600 |

EMPRESA: Unique Serviços e Transporte Ltda - CNPJ: 39.500.645/0002-00

| Grupo 02 | Especificação | Qt. | Doc. de Proposta | Validade da proposta | Doc. de Habilitação | Valor Unitário estimado | Valor Unitário Licitado | Valor Total Licitado |
|----------|---|-----|----------------------------------|----------------------|--|-------------------------|-------------------------|----------------------|
| Itens | | | | | | | | |
| 8 | DRONE, Descrição: dobrável, portátil, armazenamento interno de até 1TB, 1 câmera com sensor CMOS 20MP de 3/4 polegada, 1 câmera tele leve com sensor CMOS 12 MP de 1/2 polegada, sensor de obstáculos, gimbal com 3 eixos, acompanhado de acessórios. | 2 | 88582958 88583017 88583041 | 09/08/2022 | 88583169 88583255 88585059 88585081 88583327 88583555 | R\$ 49.646,49 | R\$ 34.754,58 | R\$ 69.509,16 |

| | | | | | | | | |
|-------------------------|---|---|--|--|----------------------------------|--------------|--------------|----------------------|
| | Marcas de referência: DJI mavic 3 cine ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores. (Especificações Complementares conforme item 7.1 deste Termo de Referência). | | | | 88583212 88583528 88583362 | | | |
| 9 | TREINAMENTO, Descrição: treinamento para piloto de drones, com carga horária mínima de 10 horas, em nível profissional ou avançado, com foco na captação de imagens e filmagens aéreas profissionais. (Especificações Complementares conforme item 7.2 deste Termo de Referência). | 3 | | | | R\$ 2.456,67 | R\$ 2.456,67 | R\$ 7.370,01 |
| Valor Total do Grupo 01 | | | | | | | | R\$ 76.879,17 |

EMPRESA: WP Costa Comercio e Serviços de Eletrônicos - CNPJ: 33.314.924/0001-11

| Item | Especificação | Qt. | Doc. de Proposta | Validade da proposta | Doc. de Habilitação | Valor Unitário estimado | Valor Unitário Licitado | Valor Total Licitado |
|------------------------|--|-----|----------------------------------|----------------------|--|-------------------------|-------------------------|-----------------------|
| 10 | ***EXCLUSIVA*** TRIPÉ, Descrição: em alumínio fibra de carbono ou liga de magnésio, para vídeo, com cabeça fluída, compacto, altura máxima de 1,81m, comprimento dobrado de 82cm, o mínimo 3 seções de perna, nível de bolha. Marcas de referência: Manfrotto MK055XPRO3-BHQ2 com cabeça, Benro A2573FS6PRO e Greika Velbon VS-443D ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores. | 2 | 88068200 88068300 88585511 | 09/08/2022 | 88068480 88069324 88069604 88069502 88068779 88583820 88069683 | R\$ 2.982,74 | R\$ 2.700,00 | R\$ 5.400,00 |
| Valor total do item 10 | | | | | | | | R\$ 5.400,00 |
| Valor total licitado | | | | | | | | R\$ 638.072,13 |
| Valor total estimado | | | | | | | | R\$ 894.167,88 |

5.3. Os Itens 11, 12, 13 e 14, restaram fracassados.

Rita de Cássia Godinho de Campos
Pregoeira

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais/SPLAN/SEEC na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.
- 2 - Com base no Inciso IV do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2020, **CONHEÇO** o recurso interposto pela licitante DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira pelas razões expostas.
3. **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** a presente licitação, conforme proposto nos autos, com base nos incisos V e VI do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024/201
- 4 - Encaminhem-se à Pregoeira **Rita de Cássia Godinho de Campos** para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à **COSUP/SCG** para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais substituto(a)**, em 01/07/2022, às 13:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 01/07/2022, às 13:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CÁSSIA GODINHO DE CAMPOS - Matr.0261427-8, Pregoeiro(a)**, em 01/07/2022, às 14:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=88792460 código CRC= **D92DBBDD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453

04000-0000893/2021-12

Doc. SEI/GDF 88792460